

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1200/84

INTERESSADO : JAIR BERTOLINI

ASSUNTO : SOLICITA A OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE TÉCNICO DE AGRIMENSURA, NO INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO/BOTUCATU

RELATOR : CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 1484 /84 - CESG-APROVADO 19/ 09/ 84

1. HISTÓRICO:

1.1. JAIR BERTOLINI, R.G. n° 5.424.062, dirige-se a este Conselho informando e solicitando o que segue:

1.1.1 freqüentou, com aproveitamento, o Curso Técnico de Agrimensura, no Instituto Toledo de Ensino em Botucatu, em 1974, 1975 e 1976, tendo recebido a ficha modelo 19 de conclusão do ensino de 2° grau;

1.1.2 em 1977, cursou por mais seis meses a 4ª série do Curso Técnico, concluindo a parte profissionalizante desse curso;

1.1.3 nesse ano, por motivo de força maior, não teve condições de fazer o estágio correspondente, o que só foi possível em 1982, sendo então informado de que o referido curso havia sido desativado em 1980;

1.1.1 dado o exposto, vem consultar este Conselho sobre a possibilidade de ser considerado o estágio realizado conforme documento anexo, para fins de obtenção do diploma correspondente do curso Técnico de Agrimensura.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O aluno JAIR BERTOLINI realizou curso de Técnico em Agrimensura, desejando obter diploma correspondente, para exercer a profissão.

2.2. Conforme a legislação vigente na ocasião e ainda em vigor, o estágio que deve complementar o curso pode ser feito durante ou posteriormente ao mesmo, tendo o aluno optado para fazê-lo depois do curso.

2.3. Em 1982, ao procurar o estabelecimento, foi informado de que o curso havia sido desativado, o que o impediu de realizar o estágio sob a supervisão da escola, fazendo-o, entretanto, em outro estabelecimento.

2.4. Conforme informações do Centro de Informações Educacionais da Secretaria de Estado da Educação, a entidade escolar em pauta encerrou as atividades da Habilitação Plena de Agrimensura.

2.5. Por analogia aos casos analisados por este Conselho, pode ser atendida a solicitação do interessado.

3. CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional, o estágio realizado pelo aluno JAIR BERTOLINI pode ser considerado para efeitos de obtenção do Diploma correspondente, mediante a avaliação do mesmo por escola a ser designada pelas autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.

CESG, aos 01 de setembro de 1984

Consº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 de setembro de 1984

CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Relator

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE